

12/06/93

DOCUMENTO PRELIMINAR PARA DISCUSSÃO

CEDI - P. I. B.
DATA 20/09/93
COD. E2D00221

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, 1º, e 231, 3º, da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração.

Art. 2º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão efetivados, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa brasileira de capital nacional autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, não se aplicando, em tais áreas, o disposto no Art. 174, 3º e 4º, da Constituição.

Art. 4º Não se aplicará à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade de que trata o Art. 11, letra "a", do Código de Mineração.

Art. 5º Por iniciativa do Poder Executivo, ex officio ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas serão licitadas para fins de exploração e aproveitamento de recursos minerais, observado o disposto no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Comissão integrada por representantes dos órgãos federais de assistência ao índio, de gestão dos recursos minerais e de proteção ao meio ambiente elaborará:

I - estudo preliminar sobre a viabilidade da exploração e do aproveitamento na área objetivada, sob a ótica dos interesses das políticas indigenista, mineral e ambiental;

II - proposta de edital, contendo a indicação das condições técnicas, econômicas, financeiras, sociais e ambientais, bem como as relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 6º As condições financeiras, referidas no inciso II do "caput" do artigo anterior, incluem o pagamento, pelo interessado, às comunidades indígenas afetadas, de:

I - bônus financeiro;

II - participação nos resultados da lavra.

1º O bônus financeiro de que trata o inciso I, cujo valor será fixado na proposta de edital referida no inciso II do "caput" do artigo anterior, é condição de outorga do alvará de autorização de pesquisa, previsto no Art.

2º O pagamento do bônus financeiro será efetuado de uma só vez, em moeda nacional, atualizado até a data do efetivo desembolso.

3º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, cujo valor será fixado na proposta de edital a que se refere o inciso II do "caput" do artigo anterior, não poderá ser inferior a 2 % (por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

4º A receita proveniente do pagamento do bônus financeiro e da participação, referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será aplicada em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, vedada sua utilização, a qualquer título, para custeio de programas ou atividades de responsabilidade do Poder Público por determinação constitucional ou legal.

Art. 7º Os órgãos federais mencionados no parágrafo único do Art. 5º expedirão normas peculiares a serem aplicadas no processo licitatório, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de licitantes, na conformidade do que dispõem os arts. 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de

novembro de 1984.

Parágrafo único. As normas de que trata este artigo serão aprovadas por portaria interministerial e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 8º O processo, instruído com os elementos de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do Art. 5º, será encaminhado, pelo Presidente da República, ao Ministério Público Federal, a quem caberá:

I - pronunciar-se sobre a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito do Poder Executivo;

II - promover audiência da comunidade indígena afetada e emitir parecer sobre a legitimidade da manifestação de vontade dos índios.

Art. 9º O Ministério Público Federal remeterá o processo, devidamente instruído, ao Congresso Nacional para a competente autorização do exercício das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais na área objetivada.

Art. 10º A autorização a que se refere o artigo anterior:

I - será formalizada por decreto legislativo;

II - constituirá requisito indispensável à validade jurídica dos títulos concessivos de direitos minerários em terras indígenas;

III - poderá estabelecer outras condições para o exercício das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais na área objetivada, no resguardo dos interesses dos índios.

Art. 11º Publicada a autorização do Congresso Nacional, o Poder Executivo, por intermédio da Comissão referida no parágrafo único do art. 5º, procederá à licitação, observados os termos e condições do ato autorizativo.

Art. 12º Ulтимada a licitação, será expedido o título minerário competente, na forma do Código de Mineração.

Art. 13º A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de pesquisa será consubstanciada em alvará de autorização do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais, expedido com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 14º Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração.

Art. 15º A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 16º O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 17º É vedada a remoção de grupos indígenas para possibilitar a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais existentes em suas terras, salvo no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato, tão logo cesse o risco.

Art. 18º Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, pendentes de decisão, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivados por despacho do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais, assegurada aos interessados a devolução dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.